



Projeto 6
**TCEndo
Cidadania**

PDI 
PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
INTEGRADO


Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Demandas da Sociedade e as Peças Orçamentárias

Francisney Liberato Batista Siqueira
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo – TCE/MT



Projeto 6
TCEndo Cidadania

PDI 
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL INTEGRADO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO



Projeto 6
TCEndo Cidadania

PDI 
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL INTEGRADO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO



Projeto 6
TCEndo Cidadania

PDI 
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL INTEGRADO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO



Projeto 6
TCEndo Cidadania

PDI 
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL INTEGRADO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO





Conceito

O orçamento público é o ato pelo qual o **Poder Executivo prevê e o Poder Legislativo autoriza**, por certo período de tempo, a execução das despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do País, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei.

(Aliomar Baleeiro)

Princípio do planejamento e da programação

Finalidade

1. Facilita o diálogo entre sociedade e governo;
2. Combate a descontinuidade administrativa;
3. Equaciona o crescente desequilíbrio entre demanda e oferta de serviços públicos;
4. Facilita/possibilita o controle da ação e a avaliação dos resultados.

DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DO GOVERNO

PPA - Planejar

LDO

Orientar

LOA

EXECUTAR

Políticas Públicas



Projeto 6
TCEndo Cidadania

PDI 
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL INTEGRADO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Plano Plurianual - PPA

- Estabelecerá, de forma regionalizada, as **diretrizes, objetivos e metas** (DOM) da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- **Nenhum investimento** cuja execução ultrapasse um **exercício financeiro** poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- CF, Art. 165, determina que: “§ 4º Os **planos e programas nacionais, regionais e setoriais** previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional”. Ex.: Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014 – PNE 2014-2024), cuja duração é de 10 anos.

DIRETRIZES	⇒ orientações gerais ou princípios que nortearão a captação e gastos de recursos, bem como a gestão, durante o período, com vistas a alcançar os objetivos do Governo no período do plano.
OBJETIVOS	⇒ discriminação dos resultados que se pretende alcançar com a execução das ações governamentais que permitirão a superação das dificuldades diagnosticadas. Exemplos: melhorar a qualidade do ensino; reduzir o número de acidentes em estradas; reduzir a mortalidade infantil.
METAS	⇒ Especificação e quantificação física dos objetivos definidos. Exemplos: construção de 10 escolas, capacitação de 100 professores; distribuição de 500 cestas básicas.
DESPESAS DE CAPITAL	⇒ São as despesas com investimentos, ou seja, aquelas relativas a adquirir ou constituir bens de capital, que têm prazo de início e conclusão (ex.: construção/aquisição de imóveis, bens móveis) que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público.
DESPESAS DECORRENTES	⇒ São as despesas correntes decorrentes dos investimentos (despesas de capital) previstos no PPA, ou seja, operação e manutenção. Ex.: pessoal, material de consumo, equipamentos, etc.
PROGRAMAS DE DURAÇÃO CONTINUADA	⇒ Programas cuja execução ultrapassa um exercício financeiro. Ex. limpeza pública, manutenção de vias, prestação de serviços de saúde pública, manutenção do ensino, etc., enfim, as despesas com operação, manutenção e conservação de serviços destinados à comunidade.



Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

- Compreenderá as **metas e prioridades** da Administração Pública Federal.
- Incluirá as **despesas de capital** para o exercício financeiro subsequente.
- **Orientará** a elaboração da LOA.
- Disporá sobre as **alterações na legislação tributária**.
- Estabelecerá a política de aplicação das **agências financeiras oficiais de fomento**.
- A **sessão legislativa** não será interrompida sem a aprovação da LDO.
Não se aplica ao PPA e LOA.
- Não poderão ser aprovadas se forem **incompatíveis com o plano plurianual**.
- Anexo de **metas fiscais** e o anexo de **riscos fiscais**.
- **Aumentos de despesas** com pessoal (Dotação da LOA + LDO).



LRF, Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

(...) A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna.

STF ADI 3.599/2007

- O caso do Legislativo não devolver o PLOA para a sanção é tratado apenas nas LDOs, que estabelecem regras para a realização de despesas essenciais até que ele seja devolvido ao Executivo.

Lei Orçamentária Anual - LOA

- É o instrumento pelo qual o Poder Público **prevê a arrecadação de receitas e fixa a realização de despesas** para o período de um ano. A LOA é o orçamento por excelência ou o orçamento propriamente dito.
- A CF/1988 veda o início de programas ou projetos **não incluídos na LOA**.
- Proíbe a consignação de **crédito com finalidade imprecisa** ou com dotação **ilimitada**.
- Será acompanhado de **demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas**, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º, da CF/1988).
- Conterá o orçamento **fiscal**, o orçamento da **seguridade social** e o orçamento de **investimento** das empresas.



- LRF, art. 12,§3 O **Poder Executivo** de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, **no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias**, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- Segundo o art. 85 da CF/1988, constituem **crime de responsabilidade** os atos do Presidente da República que atentem contra a lei orçamentária.
- Judiciário (MP, DP): CF, Art. 99,§ 3º *Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas **propostas orçamentárias dentro do prazo** estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o **Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente**, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.*

- CF, art. 99,§ 4º *Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.*
- Lei 4.320/64, Art. 32. *Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado* nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.
- **TCE-MT, Resolução de Consulta nº 43/2008:** *(...) Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.*



Comissão Orçamentos Públicos e Fiscalização

Art. 166, § 1º, da CF/1988:

*I – examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao **PPA, LDO, LOA, créditos adicionais** e sobre as **contas apresentadas anualmente** pelo Presidente da República;*

*II – examinar e emitir **parecer** sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o **acompanhamento e a fiscalização orçamentária**, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas criadas de acordo com a CF/1988.*

Compatibilidade dos orçamentos

TCE-MT, Resolução de Consulta nº 49/2008 (DOE, 23/10/2008).

1. *A LDO não pode conter ações a serem inseridas na LOA que não estejam previstas no PPA. É necessária a previsão no PPA para execução de despesas continuadas que extrapolem o exercício financeiro.*
2. *A LDO somente poderá ser promulgada pelo Poder Legislativo quando houver sanção tácita do Chefe do Poder Executivo e sua inércia na promulgação da lei no prazo de 48 horas, ou ainda quando houver derrubada do seu veto pelo Poder Legislativo e sua omissão na promulgação da lei, no mesmo prazo.*



Discriminação da despesa

TCE-MT, Resolução de Consulta nº 15/2010 (DOE, 15/04/2010)

1. *Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa, de acordo com o art. 6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001.*

2. *Na execução e no detalhamento da despesa, a sua discriminação, quanto à natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de elemento ou subelemento de despesa, conforme dispõe o art. 5º da Portaria STN/SOF nº 163/2001.*

3. Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada **até o nível de modalidade de aplicação**, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário **não configura alteração do orçamento**, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional.
4. Nos casos em que a **despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de elemento de despesa**, a movimentação de recursos nesse nível configura **alteração do orçamento**, necessitando de **autorização legislativa e de decreto de abertura de crédito adicional**.

Emendas ao Projeto de Lei

- A apresentação de emenda somente poderá ser feita por Vereador, pela Mesa Diretora ou pelos órgãos técnicos da Câmara, ou seja, suas comissões.
- O Executivo pode propor modificações nos projetos de PPA, LDO e de lei do orçamento, **enquanto não for iniciada**, na **Comissão de Orçamento**, a votação da parte cuja alteração é proposta.
- **Espécies de emendas:** supressiva, modificativa, substitutiva e aditiva.
- Não podem ser aprovadas emendas que **suprimam, modifiquem ou substituam objetivos e metas** fixados no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias.
- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando **incompatíveis** com o plano plurianual.

- CF, art. 166, § 3º. As emendas ao projeto de **lei do orçamento anual** ou aos projetos que o **modifiquem somente** podem ser aprovadas caso:
 - I - **sejam compatíveis** com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - II - **indiquem os recursos** necessários, admitidos apenas os provenientes de **anulação de despesa, excluídas** as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- **III - sejam relacionadas:**
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

1º do art. 12 da LRF determina:

Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

TCE-MT, Acórdãos nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007) e 1.716/2003 (DOE, 01/12/2003).

Havendo frustração da receita estimada, o orçamento não poderá ser reduzido. Para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas as regras estabelecidas pela LRF, especialmente, a limitação de empenhos e movimentação financeira, nos termos do seu artigo 9º.

Quanto à possibilidade de rejeição da LOA

Segundo o § 8º do art. 166, da CF:

*8º Os recursos que, em decorrência de **veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual**, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante **créditos especiais ou suplementares**, com prévia e específica autorização legislativa.*

*TCE-MT, Resolução de Consulta nº 05/2008. (...) prever na LDO a realização de certas despesas. A rejeição do projeto de LOA pela Câmara Municipal somente é possível quando comprovada a **extrema distorção e incongruência, impossíveis de serem consertadas via emendas**.*

R\$
3,5
TRILHÕES

ORÇAMENTO TOTAL

PROPOSTA 2017

R\$
2,5
TRILHÕES

ORÇAMENTO FISCAL

NO ORÇAMENTO FISCAL ESTÃO INCLUIDAS AS DESPESAS DOS PODERES LEGISLATIVO (CONGRESSO NACIONAL E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO), EXECUTIVO (PRESIDÊNCIA, MINISTÉRIOS E OUTROS ÓRGÃOS) E JUDICIÁRIO (FÓRUNS E TRIBUNAIS), DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ALÉM DOS GASTOS COM PAGAMENTO E ROLAGEM DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL.

R\$
938,0
BILHÕES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL APRESENTA AS DESPESAS COM PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, BEM COMO AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. OS PAGAMENTOS DE APOSENTADORIAS, PENSÕES E BENEFÍCIOS, ASSIM COMO OS GASTOS COM HOSPITAIS, MEDICAMENTOS E BOLSA-FAMÍLIA, SÃO EXEMPLOS DE DESPESAS DESSE ORÇAMENTO.

R\$
89,8
BILHÕES

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS APRESENTA OS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO GOVERNO FEDERAL E QUE NÃO NECESSITAM DE RECURSOS FISCAIS PARA MANTER OU AMPLIAR SUAS ATIVIDADES. SÃO EXEMPLOS: PETROBRAS, ELETROBRÁS, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.



Prazos da CF

PPA
<p>Encaminhamento ao CN: até 4 meses antes do encerramento do 1º exercício financeiro (31.08).</p> <p>Devolução para sanção: até o encerramento da sessão legislativa (22.12).</p>
LDI
<p>Encaminhamento ao CN: até 8 meses e 1/2 antes do encerramento do exercício financeiro (15.04).</p> <p>Devolução para sanção: até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (17.07).</p>
LOA
<p>Encaminhamento ao CN: até 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro (31.08).</p> <p>Devolução para sanção: até o encerramento da sessão legislativa (22.12).</p>

Legislatura	4 anos. Divide-se em 4 sessões legislativas anuais.
Sessão Legislativa	Anual, de 02 Fev a 22 Dez. Divide-se em 2 períodos.
Período Legislativo	1º período: 02 Fev a 17 Jul 2º período: 1º Ago a 22 Dez



Transparência e Audiência Pública

LRF, Art. 48. São **instrumentos de transparência** da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os **planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – **incentivo à participação popular e realização de audiências** públicas, durante os **processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos**;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

TCE-MT, Acórdão nº 669/2006 (DOE, 09/05/2006).

Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular. Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil.





ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

É um mecanismo governamental de **Democracia Participativa** que permite aos **cidadãos influenciar ou decidir** sobre os **orçamentos públicos**, geralmente o orçamento de investimentos de prefeituras municipais e governos estaduais, através de processos da participação da comunidade.



Ciclo Orçamentário

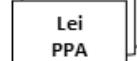
Executivo

Elaboração do Plano Plurianual - PPA



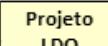
Envio do PL ao Poder legislativo:
Município: (CF até 31/8) ou LO*
Estado: até 30/08

Apreciação, alteração e votação do PPA



Envio da proposição para a sanção do Executivo
Município: Cf. (22/12)
LO*

Elaboração do PLDO



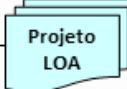
Envio do PL ao Poder Legislativo:
Município: CF (até 15/4) ou LO*
Estado: até 30/05

Apreciação, alteração e votação da LDO



Envio da proposição para a sanção do Executivo
Município: CF (até 17/7) ou LO*

Elaboração do PLOA



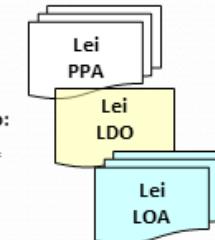
Envio do PL ao Poder Legislativo:
Município: CF (até 31/8) ou LO*
Estado: até 30/09

Apreciação, alteração e votação da LOA



Envio da proposição para a sanção do Executivo
Município: CF (22/12) ou LO*

Execução das Leis



Controle e avaliação da Execução

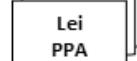
Legislativo

Elaboração do Plano Plurianual - PPA



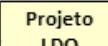
Envio do PL ao Poder legislativo:
Município: (CF até 31/8) ou LO*
Estado: até 30/08

Apreciação, alteração e votação do PPA



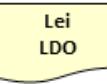
Envio da proposição para a sanção do Executivo
Município: Cf. (22/12)
LO*

Elaboração do PLDO



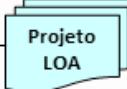
Envio do PL ao Poder Legislativo:
Município: CF (até 15/4) ou LO*
Estado: até 30/05

Apreciação, alteração e votação da LDO



Envio da proposição para a sanção do Executivo
Município: CF (até 17/7) ou LO*

Elaboração do PLOA



Envio do PL ao Poder Legislativo:
Município: CF (até 31/8) ou LO*
Estado: até 30/09

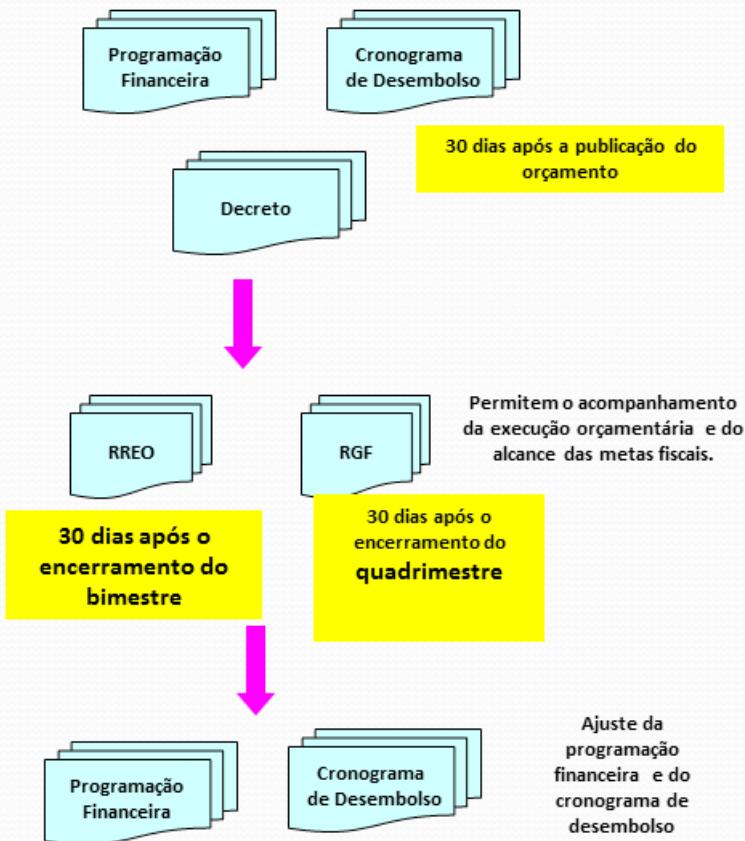
Apreciação, alteração e votação da LOA



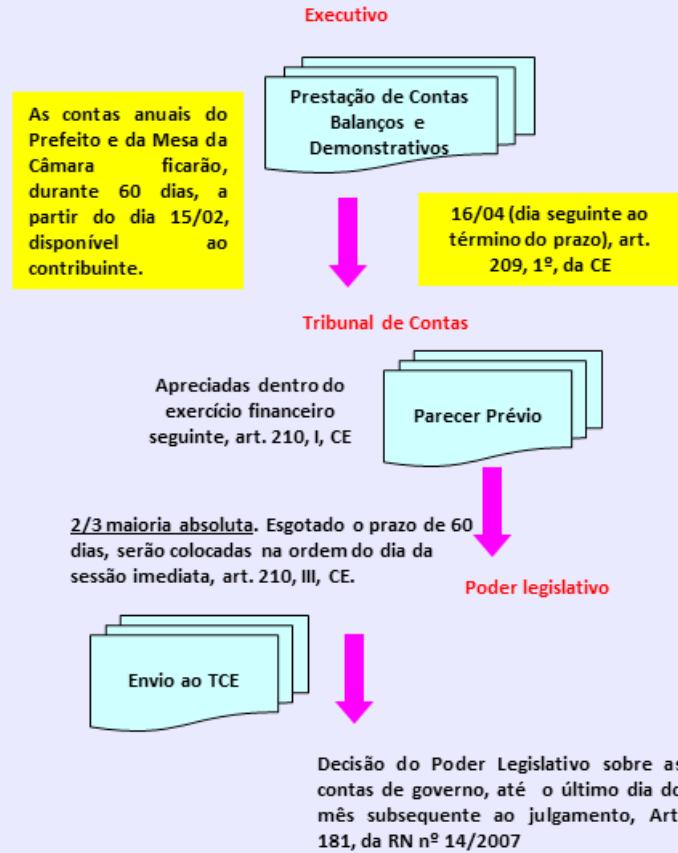
Envio da proposição para a sanção do Executivo
Município: CF (22/12) ou LO*



Execução das Leis aprovadas



Controle e Avaliação da Execução



Prestação de Contas ao TCE

Peças orçamentárias	Prazo	Fundamentação
PPA	31/12	Art. 166, inc. II, da Resolução nº 14/2007-TCE-MT c/c art. 4º, I, “b”, da Resolução Normativa nº 31/2014
LDO	31/12	Art. 166, inc. II, da Resolução nº 14/2007-TCE-MT e art. 4º, inc. I, “c”, da Resolução Normativa nº 31/2014
LOA	15/01	Art. 166, inc. I, da Resolução Normativa nº 14/07 e Art. 4º, I, “d”, da Resolução Normativa nº 31/2014
<i>Alteração na LOA</i>	10 dias	



QUADRO COMPARATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS			
CRÉDITOS ADICIONAIS	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
FINALIDADE	Reforço de dotação orçamentária já prevista na LOA.	Destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.	Destinados a despesas urgentes e imprevisíveis .
	É anterior à abertura do crédito. São autorizados por lei (podendo ser já na própria LOA ou em outra lei específica).	É anterior à abertura do crédito. São autorizados por Lei específica (não pode ser na LOA).	Independe de autorização legislativa prévia. Após a sua abertura deve ser dado imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
ABERTURA	Abertos por decreto do Poder Executivo. Na União, para os casos em que haja necessidade de outra lei específica, são considerados autorizados e abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.	Abertos por decreto do Poder Executivo. Na União são considerados autorizados e abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.	Abertos por Medida Provisória, no caso federal e de entes que possuem previsão deste instrumento; e por decreto do Poder Executivo, para os demais entes que não possuem MP.
INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS	Obrigatória	Obrigatória	Facultativa
VIGÊNCIA	Vigência limitada ao exercício em que forem autorizados.	Vigência limitada ao exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão viger até o término do exercício financeiro subsequente.	





Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4320/1964. A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.

TCE-MT, Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06).

A apuração do **excesso de arrecadação** para abertura de créditos adicionais deve ser realizada **por fonte de recursos**, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TCE-MT, Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Processo nº 8.176-0/2014

TCE-MT, Resolução de Consulta nº 44/2011 (DOE, 07/07/2011).

1. *A utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a **reserva de contingência**, está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da LRF, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;*
2. *O saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente; e,*
3. *A operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, desde que exista prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.*



Controle exercido pelo vereador

- A adequação da **previsão** das receitas e da fixação das despesas no orçamento.
- Verificar se a **estimativa da arrecadação** é realista, leva em consideração as mudanças na legislação tributária, o desempenho da economia, a arrecadação nos exercícios anteriores, e se está baseada em uma metodologia que justifique os resultados pretendidos.
- Da mesma forma, se a previsão de despesa é realista e está em **equilíbrio** com a estimativa de receita.
- Verificar se os **princípios orçamentários** estão sendo respeitados, tais como os princípios da unidade, da universalidade, exclusividade, especificidade, não-vinculação, etc.

- Verificar se há previsão de **metas fiscais, riscos fiscais e de reserva de contingência**, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- A execução das despesas correntes e de capital: trata-se de verificar se as estimativas de arrecadação de receitas se confirmaram, se as despesas previstas foram de fato realizadas e se os **objetivos e metas do governo foram alcançados**; caso contrário, cobrar explicações sobre as causas da discrepância.
- O cumprimento dos **limites fixados pela legislação** (para aplicação no ensino, na saúde etc.):
- A Constituição Federal, com as Emendas n.º 14/1996 e 53/2006, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente no **mínimo 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do **ensino** (art. 212 da CF).



- Da mesma forma a CF/1988, com a Emenda n.º 29/2000, fixou recursos mínimos a serem aplicados pelo município nas ações e **serviços públicos de saúde**, sendo **15%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.
- A legalidade da contratação de **operações de crédito**, lembrando que o art. 167, inciso III, da Constituição Federal proíbe a utilização dos recursos provenientes de operações de crédito para o pagamento de despesas correntes.
- A **compatibilidade** entre o PPA, a LDO e a LOA.
- O cumprimento dos limites fixados pela LRF (despesas com pessoal).



- O cumprimento das **restrições em final de mandato**: de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias** anteriores ao final do mandato. Além disso, a mesma LRF proíbe a realização de operações de crédito por **antecipação de receita** no último ano do mandato, bem como a inscrições de restos a pagar nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja **suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito.



EC 86/2015 Orçamento Impositivo

- Na verdade, é apenas uma pequena parte da dotação da Lei Orçamentária Anual que passou a ser de execução obrigatória (impositiva).
- CF, Art. 166, § 9º As *emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*
- § 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de **saúde** previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do **cumprimento** do inciso I do § 2º do art. 198, **vedada** a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

- § 13. Quando a **transferência obrigatória da União**, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, **for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência** do ente federativo destinatário **e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida** para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.
- § 14. No caso de **impedimento de ordem técnica**, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas (...)
- § 16. Os **restos a pagar poderão ser considerados** para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, **até o limite de 0,6%** (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

- § 17. Se for verificado que a **reestimativa da receita e da despesa** poderá resultar no **não cumprimento da meta de resultado fiscal** estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo **poderá ser reduzido em até a mesma proporção** da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



Francisney Liberato

Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Auditor Público Externo do TCE-MT. Advogado. Contador. Pós-graduado em Direito e Controle Externo na Administração Pública (FGV); Gestão Pública; Contabilidade Gerencial. Atuou em cargos comissionados como Consultor de Orientação ao Jurisdicionado da Consultoria Técnica, Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo sobre Atos de Pessoal e Chefe de Gabinete do Ministério Público de Contas do TCE-MT. Organizador e Coautor dos Livros: “Concurso Público: Polêmicas e Jurisprudências do STF, STJ e Tribunais de Contas” e “Aspectos Polêmicos sobre Concurso Público”. Coordenador Técnico do I e II Congresso Brasileiro de Gestores e Membros de Comissão de Concurso Público; I e II Congresso Brasileiro de Concurso Público. Palestrante em Congressos, Seminários, Encontros Nacional e Cursos nas áreas de Concurso Público, Processo Seletivo Simplificado, Contratação Temporária, Auditoria, Licitação e Contratos Administrativos, Controle Interno, Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Responsabilidade de Agentes Públicos e Privados, Oratória, Liderança, dentre outros. Participante de Banca de Concurso Público. Coach e Mentor. Professor da Escola de Contas do TCE-MT, professor de graduação, pós-graduação e cursinhos para concurso público.



Contatos

francisney@tce.mt.gov.br



Francisney Liberato Siqueira



Francisney Liberato



Projeto 6
TCEndo Cidadania

PDI PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL INTEGRADO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO